



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.057 - SP (2014/0222265-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA LUZIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : ORAIDE CORREA SANTANA
AGRAVANTE : APARECIDA TORELLI CANALI
AGRAVANTE : ANA APARECIDA PEROSO MARTINS
AGRAVANTE : ROSELENE APARECIDA MARTINS TRAVAIN
AGRAVANTE : JOAQUIM HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que os recorrentes, no ato da interposição do Recurso Especial, devem comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.
2. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/1950.
3. Mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados a esta egrégia Corte e devolvidos integralmente por via eletrônica aos Tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ 4/2013), é necessário o recolhimento das custas judiciais, ficando violado o art. 511 do Código de Processo Civil.
4. Ademais, o art. 511, § 2º, do CPC somente é aplicável na hipótese de recolhimento a menor, e não quando inexistente o pagamento.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.057 - SP (2014/0222265-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA LUZIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : ORAIDE CORREA SANTANA
AGRAVANTE : APARECIDA TORELLI CANALI
AGRAVANTE : ANA APARECIDA PEROSO MARTINS
AGRAVANTE : ROSELENE APARECIDA MARTINS TRAVAIN
AGRAVANTE : JOAQUIM HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Portanto, em não conhecer do agravo interposto sobre a decisão que inadmitiu Recurso Especial, se isentando de apreciar o pedido de gratuidade judiciária nos termos da Lei 1.060/50, além de não observar o teor da Lei 11.636/2007, ou ainda, com fundamento na jurisprudência desse. STJ, oportunizar o pagamento posterior do preparo, esse E. Tribunal Superior restringiu o acesso à Justiça, violando os princípios constitucionais, especialmente por se tratar de verbas de natureza alimentar.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.057 - SP (2014/0222265-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se pode conhecer da irresignação, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

O exame dos autos revela que a parte recorrente, por petição avulsa apresentada antes do julgamento da apelação (fl. 146) requereu do eminente Relator a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

Decidiu-se em 29.10.2001 por despacho manuscrito, não no sentido de se deferir ou indeferir de plano o quanto requerido, mas sim no sentido de se aguardar o julgamento do apelo, ao fundamento de que "no caso do provimento integral ou parcial da apelação, a questão será apreciada no julgamento desta; de forma que os apelados não sejam onerados com as verbas de sucumbência".

Ocorre que, sobrevivendo o julgamento da apelação, afere-se que não houve análise do requerimento formulado pela parte ora recorrente. Interpostos por duas vezes embargos declaratórios, percebe-se que o recorrente revolveu questões outras em tais embargos que não a omissão quanto ao requerimento de gratuidade formulado, do que decorre a conclusão inexorável de que o requerimento não foi deferido, ao que se agrega a constatação de que tampouco fora observado o ritual da lei de regência (autuação em apartado - artigo 6º da Lei nº 1.060/50).

Com efeito, incide no caso a Súmula 187 do STJ:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Acrescente-se que, apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/1950.

No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 342.895/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2014).

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO PROVIMENTO.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 1251416/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/04/2012).

Esclareço ainda que este Tribunal dispensa o pagamento do porte de remessa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos quando se trata de recurso proveniente de Tribunal Regional que aderiu à devolução eletrônica de autos, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução 4/2013/STJ: "Não será exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem."

Mesmo nessa hipótese, porém, ainda são devidas as custas judiciais, nos termos do artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução 4/2013/STJ.

Já o recolhimento do preparo segue o art. 7º da Resolução 4/2013/STJ. Transcreva-se, no que pertine:

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União GRU Simples.

§ 1º (...).

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de Remessa e Retorno dos Autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0222265-9

AgRg no
AREsp 589.057 / SP

Números Origem: 00431916519974039999 33791 381528 431916519974039999 9100000337 97030461913

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA LUZIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE	: ORAIDE CORREA SANTANA
AGRAVANTE	: APARECIDA TORELLI CANALI
AGRAVANTE	: ANA APARECIDA PEROSO MARTINS
AGRAVANTE	: ROSELENE APARECIDA MARTINS TRAVAIN
AGRAVANTE	: JOAQUIM HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA LUZIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE	: ORAIDE CORREA SANTANA
AGRAVANTE	: APARECIDA TORELLI CANALI
AGRAVANTE	: ANA APARECIDA PEROSO MARTINS
AGRAVANTE	: ROSELENE APARECIDA MARTINS TRAVAIN
AGRAVANTE	: JOAQUIM HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.